

Parecer n°: MPC/AF/12/2020

Processo n°: @RLA-18/00339647

Origem: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Auditoria nas obras de reforma e ampliação da EEB Catulo da Paixão Cearense, no município de Sombrio - Contrato n° 107/2017.
Número Unificado: MPC-SC 2.1/2020.9

Tratam os autos de Auditoria Ordinária para verificar as obras de reforma (3.442,04m²) e ampliação (816,53m²) da EEB Catulo da Paixão Cearense, localizada no município de Sombrio, objeto do Contrato n° 107/2017, celebrado entre o Estado de Santa Catarina, por meio da sua Secretaria de Estado da Educação, e a empresa *CONRE Construções e Reformas Ltda*, no valor de R\$2.623.283,13.

Audidores da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC sugeriram a seguinte decisão:¹

3.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada nas obras de reforma e ampliação da EEB Catulo da Paixão Cearense, objeto do Contrato 107/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a empresa *CONRE Construções e Reformas Ltda.*, no valor de R\$2.623.283,13, relativos ao período de 2017 e 2018, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos e despesas analisados.

3.2. Determinar à Secretaria de Estado da Educação e ao engenheiro fiscal da obra, Sr. Jocilon Coelho, Gerente de Infraestrutura da ADR de Araranguá que, caso a solicitação de aditivo por parte da empresa seja aceita, e venha a ser celebrado o aditamento contratual, que os serviços de "remoção de material orgânico" e "aterro" sejam acompanhados com rigor, e que sejam apresentados ao

¹ Relatório n° DLC-310/2018 (fls. 145/159).

Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias após a realização das medições destes serviços, documentos e fotos comprovando as quantidades executadas.

3.3. Sobrestar os autos na DLC para que acompanhe o cumprimento da determinação do item 3.2 acima.

3.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DLC 310/2018 ao controle interno da Secretaria de Estado da Educação e à Agência de Desenvolvimento Regional de Araranguá.

Não tendo sido encaminhados documentos ao Tribunal, elaborou-se o Relatório nº DLC-370/2019, sugerindo nova diligência dirigida ao engenheiro fiscal da obra, Sr. Jocilon Coelho, bem como à Secretaria de Estado da Educação.

O Sr. Jocilon Coelho apresentou informações e documentos às fls. 187/197.

Reanalizando os autos, auditores da DLC não encontraram irregularidades na execução do contrato, motivo pelo qual sugeriram decisão de regularidade dos atos e despesas analisados.²

Considerou-se aceitáveis as análises proferidas acerca dos serviços de aterro e remoção de material orgânico, que ocasionou a redução de preço e a exclusão de serviços.

Diante da inexistência de irregularidades na execução do contrato, bem como tendo em vista o saneamento do pedido de aditivo contratual, não há outras providências a serem tomadas.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina, com supedâneo no art. 108, II, da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se pela ADOÇÃO da

² Relatório nº DLC-719/2019 (fls. 206-217).

solução proposta por meio do Relatório nº DLC-719/2019, de fls. 206/217, no sentido de regularidade dos atos e despesas analisados.

Florianópolis, 12 de março de 2020.

ADERSON FLORES
Procurador de Contas